



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº: 11080.001178/91-71

Sessão de: 09 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.956

Recurso nº: 88.997

Recorrente : PLASTICOS IND. SUL COMERCIAL E TECNICA LTDA.

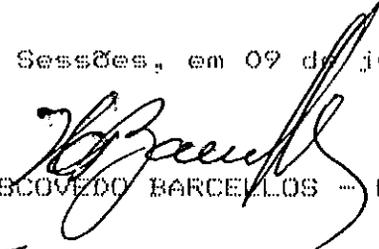
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

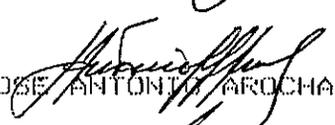
DCTF - ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - MULTA - INEXIGIBILIDADE - O cumprimento de obrigação tributária em atraso, espontaneamente, autoriza a aplicação do artigo 138 do CTN. Recurso provido.

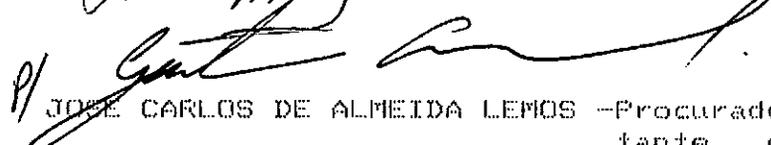
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASTICOS IND. SUL COMERCIAL E TECNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.


HELVID ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO YANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

opr/jm/ac/ga/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.001178/91-71

Recurso nº: 88.997

Acórdão nº: 202-05.956

Recorrente : PLASTICOS IND. SUL COMERCIAL E TECNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 03, a empresa acima identificada foi intimada a recolher a importância correspondente a 656,70 BTNF, em decorrência de atraso na entrega das DCTF referentes aos meses de 01/89, 03/89, 04/89, 07/89 e 11/89.

Impugnando o feito às fls. 01, a notificada alega que, apesar de ter apresentado as DCTF após o prazo regulamentar estabelecido na legislação, apresentou-as espontaneamente e antes de qualquer procedimento fiscal, o que a exclui da responsabilidade penal administrativa, conforme prevê o artigo 138 do CTN.

As fls. 10/13, a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, ora impugnado, com base nos fundamentos constantes de fls. 10 a 12, cujos tópicos principais leio em sessão.

Inconformada, a empresa apresentou a este Conselho o Recurso de fls. 16/17, insurgindo-se contra a decisão de primeira instância e repetindo as razões de defesa constantes da peça impugnatória.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

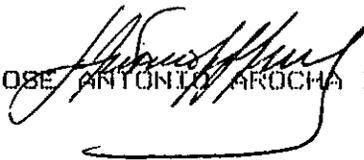
Processo nº: 11080.001178/91-71
Acórdão nº: 202-05.956

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Cumpre-nos esclarecer, porém, que, como já ocorrido em outros recursos apreciados por esta Câmara, houve espontaneidade no cumprimento da obrigação tributária acessória, o que atrai a aplicação do disposto no artigo 138 do CTN.

Por conseguinte, considerando que a entrega espontânea das DCTF, a teor do artigo 138 do CTN, autoriza a exclusão da responsabilidade do agente quanto à infração cometida, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Brasília, 20 de outubro de 1993.

Ref.: Justificativa pela não apresentação de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão não unânime tomada pela 2ª. Câmara do 2º. Conselho de Contribuintes nos Processos n. 11020.000683/91 e 11080.001178/91-71.

Prezado Senhor

No exercício da representação da Fazenda Nacional no citado Conselho, tomei ciência da decisão proferida no processo suso referido, assim ementada:

DCTF - ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - MULTA - INEXIGIBILIDADE - O cumprimento de obrigação tributária em atraso, espontaneamente, autoriza a aplicação do artigo 138 do CTN. **Recurso provido.**

A decisão foi tomada por cinco votos vencedores, contra apenas um voto vencido, o do Conselheiro Elio Rothe.

No entender deste procurador, embora a ementa possa transparecer um excesso da Douta Maioria, que, de certo modo, julgou ilegal (conflito hierárquico de normas infra constitucionais) o comando do artigo 27 da Lei n. 7.730/89, a decisão é extremamente justa, seja porque revela entendimento já sedimentado no âmbito do 2º. Conselho, seja porque a norma do artigo 138 do CTN tem força passiva de Lei Complementar e, assim, mesmo que houvesse antinomia insuperável entre esta norma e a do artigo 27 da Lei n. 7.730/89, prevaleceria a primeira.

Vale acrescentar que no processo o Contribuinte alegou ter havido falta de formulários na região de seu domicílio, afirmação não comprovada mas também não infirmada pela Autoridade Fazendária local.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Este procurador considera ínfimas as possibilidades de êxito do recurso na CSRF e, ainda que se obtenha sucesso naquela corte, as possibilidades de a multa perdurar no Judiciário não são as maiores. Assim, lembrando que a interposição de recurso acarreta em grandes custos para a Administração Pública, com eletricidade, papel, tempo, funcionários, sobrecarga da infra-estrutura, retardo no julgamento de feitos mais relevantes por sobrecarga na pauta e lembrando também que o valor da multa, somado ao risco de sucumbir no Judiciário nas custas e honorários, desaconselham a tentativa recursal, propõe-se a não interposição de Recurso Especial nos feitos supra mencionados.

À consideração superior.

GUSTAVO DO AMARAL MARTINS

Procurador da Fazenda Nacional junto a 2.^a
Câmara do 2.^o Conselho dos Contribuintes

Ilmo. Sr.
Dr. LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS,
MD. Coordenador da Defesa da Fazenda Junto aos Conselhos.